



PARECER Nº 203/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **projeto de lei nº 2738/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2738/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.738, de 24 de junho 2025, que altera disposições da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, para o fim de readequar a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, especialmente para o fim de absorver o controle, fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral, suprimindo, assim, tal competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, já que tal competência está mais alinhada à Superintendência de Transporte Coletivo.

Contudo, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “*b*” a “*c*”), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de criação de cargos âmbito municipal.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos e aumentem vantagens aos servidores públicos, que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais e criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos II e V).

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;(…)





V – criem e estruturam as atribuições e entidades da administração”

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 75143/2024 e código verificador 70XC4G82), verificamos que consta justificativa da Secretaria Municipal de Planejamento:

“As atividades de controle, fiscalização e regulamentação dos serviços de transporte escolar, táxi e fretamentos em geral eram executadas pela extinta CMTC. Com sua extinção, essas atividades foram inicialmente transferidas para a Secretaria Municipal de Urbanismo, juntamente com as atividades inerentes ao transporte coletivo. Posteriormente, por meio da Lei nº 3.312/2018, esta última atribuição foi transferida para a Secretaria Municipal de Planejamento.

A atual administração municipal tem interesse em regularizar as atribuições de cada secretaria, conforme seu escopo de atuação. Neste sentido, entendemos que o serviço de fiscalização do transporte escolar, táxi e fretamento não se relaciona diretamente com as funções típicas da Superintendência de Serviços Públicos, sendo estas mais compatíveis com o setor que já realiza o controle, gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo, ou seja, a Superintendência de Transporte Coletivo – SMPL.

Tal alteração visa promover a padronização de procedimentos, a melhoria no controle, a qualidade dos serviços prestados, bem como a racionalização da estrutura pública. Propõe-se, assim, a transferência das competências referentes ao transporte escolar, fretamento e táxi para a Superintendência do Transporte Coletivo, unificando, sob um único órgão gestor, todas as modalidades de transporte regulamentadas no município”

O projeto de lei vem acompanhado da seguinte declaração cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 96839/2025 e Processo Administrativo nº 75143/2024 e código verificador 70XC4G82, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.





III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2738/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de julho de 2025.



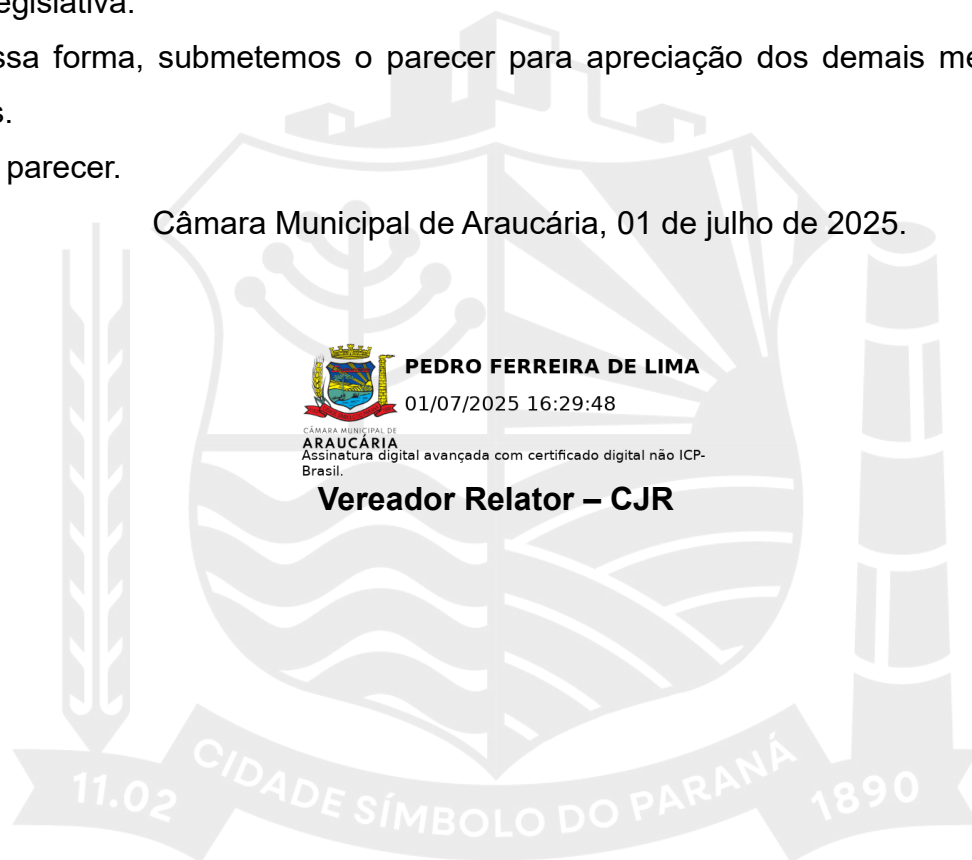
PEDRO FERREIRA DE LIMA

01/07/2025 16:29:48

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de julho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 203/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 2738/2025.

Araucária, 03 de julho de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

03/07/2025 16:41:50

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER

04/07/2025 09:30:44

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/07/2025 16:41 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pdf166027bdd688>.

